



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.000853/2005-19
Recurso n° 159.203 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.082 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JUCY PANTOJA DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2001

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 68 a 78 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente processo de AUTO DE INFRAÇÃO de Imposto de Renda de Pessoa Física lavrado em decorrência de terem sido detectadas pela Fiscalização as seguintes omissões de rendimentos:

Fonte Pagadora	CNPJ	Valor Declarado (fl. 26)	Valor Informado em DIRF (fls. 29/30)	Valor da Omissão
CADAM	04.788.980/0001-90	33.600,00	84.080,00	50.480,00
Laboratório Bauer	49.301.286/0001-34	8.800,38	11.900,68	3.100,30

2. O contribuinte, não se conformando com a autuação da qual tomou ciência em 28.01.2005 (fl. 21), apresentou impugnação em 28.02.2005 (fl. 01) alegando:

Que o auto de infração gerado seria improcedente, pois teria recebido o total de R\$84.000,00 da fonte pagadora Caulim da Amazônia S/A, sendo R\$33.080,00 de rendimentos tributáveis, com retenção de R\$7.971,84, e R\$50.400,00 de rendimentos isentos relativos a uma demanda trabalhista;

Que a fonte pagadora emitiu erradamente a “cédula C”, mencionando o valor de R\$84.000,00 como rendimentos tributáveis;

Que teria tentado de várias formas fazer a alteração junto à empresa, somente obtendo êxito em 24.02.2005, conforme e-mail anexado à fl. 19.

3. Com base nas alegações acima, requereu o contribuinte:

Que fossem mantidos os dados da declaração original;

Que fosse liberado o valor do imposto a restituir apurado em sua declaração original.

4. Conforme despacho de fls. 33/41, foi determinada diligência para que o contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

Termo de acordo homologado pela Justiça Trabalhista mencionado à fl. 02;

b) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e/ou outro documento que comprove a natureza dos rendimentos ora em discussão, tendo em vista a insuficiência probatória do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fl. 16 e do e-mail de fl. 19.

5. Em resposta à intimação de fl. 45, o contribuinte juntou aos autos deste processo os documentos de fls. 47/65.

6. Como o contribuinte apenas se insurgiu contra a omissão dos rendimentos que teriam sido pagos pela sociedade empresária Caulim da Amazônia S/A – CADAM no valor de R\$50.400,00, conforme podemos depreender das razões apresentadas em sua impugnação, foram apartados para cobrança imediata os valores de R\$850,09 (principal) e de R\$637,56 (multa de ofício) referentes aos rendimentos omitidos recebidos do Laboratório Bauer.

7. Sendo assim, somente são considerados como objeto do presente litígio os valores de R\$10.776,94 (principal) e de R\$8.082,71 (multa de ofício), os quais decorrem da omissão dos rendimentos que teriam sido pagos pela CADAM.”

A decisão guerreada declarou parcialmente procedente o lançamento, excluindo as parcelas que considerou isentas ou não tributáveis.

Às fls. 86/88 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma:

que apresentou sua declaração com base na homologação do acordo pela Justiça do trabalho;

que, por isso, o acórdão não pode ser mantido porque isso significaria invalidação do acordo judicial na Justiça do Trabalho;

que o não reconhecimento da decisão judicial está fundamentado no art. 7º da Portaria MF nº 58/2006, posterior aos fatos;

que os fundamentos jurídicos utilizados na decisão de primeira instância são posteriores aos fatos que deram origem ao direito do contribuinte;

que deve ser, ao menos, dispensada a aplicação da multa de ofício, juros e correção monetária, uma vez que o contribuinte apresentou sua declaração com base no já citado acordo trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Aspecto decisivo para deslinde da questão diz com o fato de ser o rendimento tido como omitido proveniente de ação trabalhista. Disto não há dúvidas.

Ora, com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 sedimentou-se o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. De tal Parecer sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS”

O Demonstrativo de cálculos nº JCL-LJ-074/99 (fls. 60/65) mostra que os valores pagos ao Recorrente na liquidação da sentença são relativos a diferenças variadas (horas extras, horas *in itinere*, horas de sobreaviso, adicional noturno etc.) referentes a meses de **abril/1994 a março/1996**. Tais parcelas, se levadas à tributação na época própria, talvez sequer resultassem em imposto devido.

Não se trata de negar validade ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que assim dispõe:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

O mencionado Parecer, transcrevendo trecho retirado do voto proferido quando do julgamento do REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323, sublinhou o modo como o Pretório Superior equacionou a questão:

“A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo.”

Ora, se mantida a exigência em tela é possível que se estaria, contrariamente ao que foi sedimentado pelo STJ e recepcionado pela PGFN, homenageando a tributação de valores recebidos acumuladamente exatamente nos moldes reprovados – ou seja, pelo valor global, segundo a tabela vigente no ano do recebimento (2000).

Assim, concluo que o lançamento restou contaminado, de vez que adotou o critério que se poderia chamar de “regime de caixa puro”, rechaçada pelo STJ para a hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente.

Por isso, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10280.000853/2005-19
Recurso nº: 159.203

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.082**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional